

ANTROPOLOGIZAÇÃO DO DIREITO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DANO MORAL

Arthur Lutiheri Baptista Nespoli Nádia Carolina Brencis Guimarães

CAPÍTULO

14

1. Introdução

O ordenamento jurídico é feito pelo homem e para o homem. Tratase de construção cultural que experimenta modificações ao longo dos séculos, sob influência das concepções filosóficas dominantes, que paulatinamente vão sendo incorporadas no sistema jurídico.

Neste sentido, surge a necessidade de investigar como se dá a influência da noção de homem, ou da natureza humana, sobre o direito, identificando se há relação entre a antropologia jurídica e a construção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto que distingue o homem de outros seres. Portanto, pretende-se analisar como se deu a antropologização do direito, a noção de dignidade da pessoa humana e seu conteúdo mínimo para o ordenamento jurídico, bem como seu desdobramento para a aplicação do dano moral no ordenamento jurídico pátrio.

No primeiro capítulo, será analisada a antropologização do direito, a influência da identificação dos traços distintivos do ser humano para a ordem jurídica, os elementos que perpassam essa investigação e as visões em que podem ser agrupadas as interpretações sobre a essência do homem. No segundo capítulo, será exposto o racionalismo de Immanuel Kant e sua contribuição para a identificação da dignidade da pessoa humana como valor absoluto do ser humano e seu conteúdo mínimo. Por fim, no terceiro capítulo, será abordada a influência da absorção da noção de dignidade da pessoa humana pelo ordenamento como princípio jurídico na aplicação do dano moral, pela previsão legal de sua reparação como direito fundamental, ou por sua definição como violação à dignidade da pessoa humana.

Assim, por meio de pesquisa teórica-bibliográfica, pretende-se demonstrar que a busca pela identificação da essência do ser humano, bem como a visão que se tem do homem, influencia a ordem jurídica e seus institutos, guardando relação direta com a temática do dano moral.

2. A antropologização do direito

A concepção moderna do Direito surge em contraposição à visão jusnaturalista. Já que "os sinais de uma desestabilização da ordem cosmoteológica, na qual até então a filosofia inseria o direito, ficaram perceptíveis já no final do século XIII [...]" (GOYARD-FABRE, 2007, p. 40-

41). O movimento de "desnaturalização" do Direito Natural se dá por meio da descoberta do homem como tema, afastando o fundamento da ordem jurídica seja da potência sobrenatural divina, seja da ordem da Natureza:

[...] numa notável consonância com as teses scotistas, disseminava-se a ideia segundo a qual as leis positivas do reino são deduções ou aplicações, por parte do legislador ou do magistrado, das disposições gerais da lei natural divina: procedimento lógico através do qual se exprimem correlativamente os atos da vontade e da razão humanas. Iniciava-se, assim, a antropologização da ordem jurídica, já que se reconhecia que esta tem necessidade da intervenção expressa do legislador humano (GOYARD-FABRE, 2007, p. 41).

A noção do homem como fundamento da ordem jurídica implicou na articulação de três noções-chaves: o humanismo, o individualismo e o racionalismo (GOYARD-FABRE, 2007, p. 43). O humanismo renascentista emprestou protagonismo ao indivíduo não apenas no palco político e filosófico, mas centrou a investigação sobre a inteligibilidade da ordem jurídica no racionalismo: "[...] o problema da ordem jurídica insere-se mais numa filosofia do conhecimento que numa filosofia prática com finalidade ética" (GOYARD-FABRE, 2007, p. 45).

Essa guinada não implica necessariamente em materialismo ateísta, não pressupõe a rejeição da ideia de Deus criador. Significa, sobretudo, conferir ao individualismo a posição de uma categoria epistemológica, afastando-se da ideia de comunidade, típica do jusnaturalismo tradicional. A filosofia do direito passou por duas transformações. A primeira consistiu em não mais se buscar o fundamento do direito positivo "no horizonte metafísico desenhado pela Natureza ou decidido por um Deus todo-poderoso" (GOYARD-FABRE, 2007, p. 48). A segunda verificou-se numa alteração semântica do que se entendia por direito natural, o qual não mais haure seu significado na harmonia comunitária dada por valores transcendentes, mas na busca racional pelo próprio indivíduo.

Essas mudanças culminam em uma reviravolta sobre a concepção do direito. A ordem jurídica desliga-se "da natureza das coisas" e passa conectar-se com a "natureza do homem":

Graças a esse deslocamento das "fontes" do direito, firmam-se correlativamente o humanismo e o racionalismo: já que a razão é a determinação essencial da natureza humana, ela é, em sua irredutibilidade, o princípio do corpus jurídico pelo qual os homens são chamados a governar suas Cidades e organizar suas condutas (GOYARD-FABRE, 2007, p. 71).

Dentro desse contexto, a tentativa de definição sobre o que seria o homem é absolutamente relevante para o estudo e prática do Direito, apesar de ser um "desafiador enigma". Conforme frisado por Ângela Vidal Gandra da Silva Martins (2017, p. 230), a concepção antropológica influencia diretamente sobre a visão do que é o Direito, suas características, objetivos, meios de aplicação e criação válidos, sua legitimidade etc.

Definir homem implica confessar a existência de uma "natureza humana", ou seja, admitir traços permanentes e universais que constituem ou caracterizam o objeto da conceituação. Como pontuado por Admardo Serafim de Oliveira (1998, p. 120-121), mesmo aqueles que negam a existência da natureza, ainda assim admitem que algumas condições são verificáveis em todo ser humano; caso contrário, não seria possível a utilização desse termo a identificar qualquer ente. O esvaziamento completo de qualquer significação do termo impossibilitaria sua inteligibilidade: afinal, se não há qualquer traço distintivo no ser humano, como diferenciá-lo de qualquer outra coisa? Sem qualquer referibilidade, não há como sequer negar-lhe uma natureza.

De toda forma, como observado por Sergio Alves Gomes (2008, p. 62-63), a reflexão sobre o que seria o homem ajuda a desvelar muitos de seus aspectos, auxiliando na sua compreensão, a fim de que seja respeitado. A pergunta, antes de dogmática, é uma verdadeira provocação: trata-se de um convite à reflexão. Perscrutar a humanidade do homem, seus traços distintivos, seus limites, possibilidades e aspirações naturais, importa em descobrir simultaneamente a melhor forma de regular sua convivência. Das relações intersubjetivas brota a percepção da alteridade. Mas, "a riqueza de sua complexidade dificulta qualquer tentativa de defini-lo de uma vez por todas" (GOMES, 2008, p. 91).

Nas palavras do filósofo Julián Marías (1971, p. 33):

O tema da pessoa é dos mais difíceis e esquivos de toda a história da filosofia, e por razões nada causais: a seu redor aconteceu — ou está acontecendo — a transformação talvez mais radical de toda essa história: trata-se a rigor, mais que das diferentes maneiras de estudar ou interpretar uma realidade, da emergência dessa mesma realidade, de sua constituição como tal no horizonte mental do Ocidente.

A Antropologia Filosófica, de acordo com a definição de Admardo Serafim de Oliveira (1998, p 119), visa responder, fundamentalmente, a questão "o que é homem?". Esse questionamento traz em si a premissa inapelável de que há algum traço distintivo no ser humano que o diferencia dos

demais animais ou entes da natureza. A investigação dessa nota diferenciadora culmina em se tentar delinear a "natureza humana" ou a essência do homem. Já que há um relativo consenso sobre a existência de uma "natureza humana"; e a divergência reside na sua caracterização (OLIVEIRA, 1998, p. 120).

Nesse sentido, Admardo Serafim de Oliveira ressalta quatro aspectos que perpassam essa investigação: a influência de fatores externos no desenvolvimento da personalidade; a influência do conceito de evolução na "natureza humana"; negacionismo da natureza humana; e uma dimensão existencial.

Na investigação da influência de fatores externos no desenvolvimento da personalidade, questiona-se até que ponto o ambiente cultural em que está inserida a pessoa tem importância na sua formação. A admissão de influência externa não necessariamente culmina na negação de uma natureza humana, como poderia concluir a escola behaviorista. Segundo essa linha de pensamento, "a psicologia é pura e simplesmente o estudo do comportamento humano" (OLIVEIRA, 1998, p. 124), ou seja, o homem deve ser estudado objetivamente por suas ações, que, em última análise, são determinadas pelo seu ambiente (SACCO, 2013, p. 29).

Entretanto, adverte Eduard Spranger (1976, p. 208) que:

[...] quem apenas estuda friamente os homens, quem os considera em sua realidade objetiva, não percebe suas possibilidades adormecidas, que se podem desenvolver sob o leve sopro de um pouco de calor. A mera compreensão dos homens é uma atitude puramente teórica. Só quando à compreensão se associa um traço de simpatia, de elevação ou de abandono, eventualmente de perdão, é que nos encontramos no domínio social.

Em outras palavras, reconhecer a interferência de condicionantes externas, seja pela convivência social, seja pelo ambiente cultural, não implica em negar a existência de uma essência humana, uma vez que há de se ter um sujeito a receber, internalizar e transformar em comportamento esses elementos que não o constituem, mas influenciam seu agir. De toda forma, independentemente da visão que se adote, Admardo Serafim de Oliveira chama a atenção para esse fator que atua sobre a personalidade humana como um dos aspectos a serem considerados na investigação da essência do homem (1998, p.129).

Já pela influência do conceito de evolução na "natureza humana", pondera-se que: se o homem muda, o que constituiria sua essência, na medida em que esta pressupõe estabilidade? Admitindo-se a hipótese evolucionista

de que o homem, biologicamente, é fruto de um ser mais simples e inferior, inegavelmente não se pode estancar sua trajetória na sua atual conformação, pois em mudança (evolução) ainda. Daí surge o problema de como aceitar a noção de essência – que pressupõe uma forma acabada – em relação ao homem que, dentro dessa visão, estaria em evolução.

Acerca dos negacionistas da natureza humana, existem pensadores que negam a existência de uma essência humana e não admitem traços universais constitutivos a caracterizar o homem (OLIVEIRA, 1998, p. 120). Neste sentido, para Jean-Paul Sartre (1970, p. 34), filósofo existencialista francês, expõe que é "[...] impossível encontrar em cada homem uma essência universal que seria a natureza humana, [...]". Porém, Admardo Serafim de Oliveira (1998, p. 121) ressalva que mesmo esses autores admitem "que há determinados atributos que são comuns a todos os seres humanos".

Por fim, a natureza humana possui uma dimensão existencial, que não se limita a responder aos seus impulsos ou instintos animalescos; mas consegue problematizar a natureza e controlá-la, para além de simplesmente participar dela. A partir da sua consciência, o homem questiona sua posição no mundo, interpreta e descobre o significado da vida e o seu lugar na História (OLIVEIRA, 1988, p. 121).

Ressaltados esses aspectos que interferem na investigação sobre a essência do homem, tem-se que as diversas interpretações sobre a natureza humana podem ser agrupadas em três grandes "visões": a racional, a religiosa e a científica.

A visão racionalista é resumida como aquela que lança como traço distintivo do homem em relação aos demais animais o fato de que ele é um animal racional. Haurindo seus princípios fundamentais na filosofia grega, essa interpretação sustenta que a razão é a parte mais elevada da alma, tendo por função ser refratária dos impulsos instintivos e das emoções: possibilita ao homem dominar-se e ter controle de si próprio. Neste sentido, "Para Sócrates, Platão e seus discípulos, o homem inteligente é o homem virtuoso. Conhecer o que é certo é praticá-lo. O vício é resultado da ignorância" (OLIVEIRA, 1998, p. 122). Em última análise, a singularidade do homem, sua humanidade, reside justamente na sua capacidade enquanto ser racional de se comportar de acordo com o que é determinado pela parte mais elevada de seu espírito, distinguindo o certo do errado, buscando a virtude e evitando o vício.

A visão religiosa fulcra sua análise na dualidade constitutiva do homem: a dialética entre seu aspecto mundano e sua abertura à transcendência. O homem é caracterizado pela relação tensional entre a virtude e o pecado. A

noção de bem, de certo, é dada pela abertura espiritual ao eterno, a Deus, o que permite ao homem vislumbrar o correto caminho a trilhar, evitando os tropeços e desvios mundanos. Na visão judaico-cristã, "ele é um ser criado por Deus à sua imagem e semelhança. O homem se situa onde a natureza e o espírito se encontram" (OLIVEIRA, 1998, p. 122). No que se refere às religiões orientais, mesmo que completamente diversas uma das outras, sempre se verifica nelas a mesma tensão entre o aspecto passageiro do mundo material e a permanência da eternidade.

Na visão científica, o homem "é tido como a mais complexa forma de vida e pode ser entendido pelas mesmas leis que governam todas as outras matérias" (OLIVEIRA, 1998, p. 123). Nessa concepção, analisa-se o ser humano somente pelos fatos objetivos, sensíveis, mensuráveis, preponderando as ciências da Física e da Química. Pondera Admardo Serafim de Oliveira (1998, p. 124) que o método científico tem sido aplicado nos estudos humanos, fazendo surgir "novas disciplinas, hoje conhecidas por 'ciências sociais e humanas': Sociologia, Ciências Políticas, Antropologia, Psicologia etc."

3. O racionalismo de Kant e a dignidade da pessoa humana

A atenção que a filosofia do direito moderna dispensou ao indivíduo resultou no "refluxo quase total da tradição metafísica da ontoteologia", declarando-se o século XX "humanista", pedindo "ao homem para fundar o direito" (GOYARD-FABRE, 2007, p. 107). A razão humana passa a ser o elemento emancipatório do fundamento da ordem jurídica. Por esse motivo, dado que o Direito é construído pelo homem e para o homem, observa-se, ainda nas últimas décadas do século XVIII, um processo de "nomofilia" que:

[...] impõe às regras de direito uma estrutura lógica e hierarquizada que, de patamar em patamar, determina-lhe o funcionamento e a existência, pois só as forças constituintes e organizadoras da razão garantem a legitimidade da legalidade e da juridicidade. Sem dúvida, os constituintes pensavam inicialmente, num projeto fundamentalmente político, em combater o absolutismo e a arbitrariedade régia. Mas, em seu otimismo jurídico, lançam um desafio simultaneamente às figuras da transcendência e às vertigens da espontaneidade natural: contra o poder pessoal, contra o direito divino, contra a ordem natural, afirmam a ordem racional do corpus das regras de direito e atribuem ao Estado do cálculo, cujo soberano poder provém do contrato social, a pesada e sublime tarefa de se constituir, sob a Constituição, como desejara Rousseau, em instituidor de justiça e de liberdade. (GOYARD-FABRE, 2007, p. 122).

Essa preocupação contra a arbitrariedade (estatal ou entre os indivíduos) pode ser, de certa maneira, vislumbrada no pensamento de Immanuel Kant, não como objeto direto e explícito de análise em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes, mas como decorrência lógica das premissas que lança ao investigar a razão humana. Antes de se avançar sobre a origem kantiana da noção de dignidade, pertinente trazer a conceituação e distinção feita pelo filósofo entre imperativo hipotético e categórico, enquadrando-se neste último aquela noção:

Cada coisa na natureza atua segundo certas leis. Só um ser racional possui a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, por princípios, ou, só ele possui uma vontade. Como para derivar as ações das leis se exige a razão, a vontade outra coisa não é senão a razão prática. [...] A representação de um princípio objetivo, enquanto seja constitutivo para uma vontade, chama-se mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se imperativo. [...] Ora, todos os imperativos ordenam, seja hipotética, seja categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível como meio de conseguir qualquer outra coisa que se queira (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria o que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com nenhum outro fim (KANT, 2005, p. 43-46).

O imperativo categórico não apresenta conteúdo fixo, mas consiste numa fórmula (ou forma). O dever moral não é um catálogo de virtudes, configurando-se como proposição que valha universalmente. Assim, "compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano seja visto, ou usado, jamais como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre como um fim em si" (MORAES, 2017, p. 80).

A noção do indivíduo como ser racional e dotado, portanto, de dignidade – e não de preço – inaugura as bases da concepção (jurídica) atual de dignidade da pessoa humana:

Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais se denominam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito). [...] O fundamento deste princípio é: a natureza racional existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e neste sentido, esse princípio é um princípio subjetivo das ações

humanas. [...] O imperativo prático será, pois, o seguinte: age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio (KANT, 2005, p. 59).

Essa concepção de ser racional como fim em si mesmo decorre da lei (natural) que interdita a instrumentalização do homem pelo homem. A obrigatoriedade não é elemento externo, não se trata de heteronomia, mas da própria vontade, enquanto legisladora universal. A "universalidade" dessa lei é ambígua: significa que ela é universalizável e que é universalmente encontrada nos seres racionais:

A moralidade consiste, pois, na relação de toda a ação com a legislação, somente mediante a qual é possível um reino dos fins. Essa legislação deve se encontrar em todo ser racional, podendo mesmo brotar de sua vontade, cujo princípio é: jamais praticar uma ação senão em acordo com a máxima que se saiba poder se tornar uma lei universal, isto é, só de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, universalmente legisladora. (KANT, 2005, p. 64)

O dever de obediência decorre da relação entre os seres racionais e não de impulsos, inclinações ou sentimentos; "relação esta em que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não poderia ser pensada como fim em si mesma" (KANT, 2005, p. 65). Essa é a noção de autonomia que Immanuel Kant traz em sua obra: ausência de imposição externa no que se refere ao dever – imperativo categórico – de cumprimento da lei universal de respeito à dignidade dos seres racionais. E arremata: "A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional" (KANT, 2005, p. 66).

Nesse ponto, o próprio filósofo reconhece uma certa circularidade no fundamento da dignidade na autonomia da vontade:

E é exatamente aí que reside o paradoxo: que a simples dignidade do homem considerado como natureza racional, sem qualquer outro fim ou proveito a alcançar por meio dela, isto é, só o respeito por uma mera ideia, deve servir, no entanto, de imprescindível regra da vontade, e que precisamente nessa independência máxima em relação a todos os impulsos semelhantes consista a sua sublimidade e torne todo o sujeito racional digno de ser um membro legislador no reino dos fins, pois de outro modo teríamos de representá-lo somente como submetido à lei natural de suas necessidades (KANT, 2005, p. 70).

A articulação desses conceitos culminou na construção da noção fundamental de dignidade da pessoa humana que atualmente serve de princípio basilar à ordem jurídica e de vetor axiológico ao Direito.

Neste sentido, Luís Roberto Barroso (2010, p. 17-18) explica que:

Os dois outros conceitos imprescindíveis são os de autonomia e dignidade. A autonomia expressa a vontade livre, a capacidade do indivíduo de se autodeterminar, em conformidade com a representação de certas leis. Note-se bem aqui, todavia, a singularidade da filosofia kantiana: a lei referida não é uma imposição externa (heterônoma), mas a que cada indivíduo dá a si mesmo. O indivíduo é compreendido como um ser moral, no qual o dever deve suplantar os instintos e os interesses. A moralidade, a conduta ética consiste em não se afastar do imperativo categórico, isto é, não praticar ações senão de acordo com uma máxima que possa desejar seja uma lei universal. A dignidade, na visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico no "reino dos fins", como escreveu -, tudo tem um preço ou uma dignidade. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. Como consectário desse raciocínio, é possível formular uma outra enunciação do imperativo categórico: toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia. O tratamento contemporâneo da dignidade da pessoa humana incorporou e refinou boa parte das idéias expostas acima que, condensadas em uma única proposição, podem ser assim enunciadas: a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.

Da noção kantiana de homem como ser dotado de dignidade (e não de preço) decorrem três aspectos – ou conteúdos mínimos – da dignidade da pessoa humana: o valor intrínseco, autonomia e valor social.

O valor intrínseco esteia-se no imperativo categórico de que o homem não pode ser meio, somente fim em si mesmo (postulado anti-utilitário). Também alberga o postulado anti-autoritário, no sentido de que o Estado existe para o indivíduo e não o contrário. A inviolabilidade da dignidade da pessoa é a matriz de vários direitos fundamentais – no plano jurídico –, dentre os quais pode-se apontar o direito à vida, à igualdade, à integridade física e

moral ou psíquica (BARROSO, 2010, p. 21-23).

A autonomia está ligada à razão e é tida como o "elemento ético da dignidade" (BARROSO, 2010, p. 24). Dela decorre a capacidade de autodeterminação, entendida como a possibilidade de livre desenvolvimento da personalidade, da perfectibilização das escolhas pessoais sem limitações ou ingerências ilegítimas. Juridicamente, a autonomia ostenta duas dimensões: a privada e a pública. A privada consiste no exercício dos direitos individuais fulcrados na ideia de liberdade (autonomia privada), autodeterminação sem cerceamento arbitrário ou ilegal. A autonomia pública manifesta-se no exercício dos direitos políticos, na participação efetiva no processo democrático: "[...] a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial" (BARROSO, 2010, p. 25).

O valor social afasta-se da noção kantiana de autonomia, pois fundase na restrição heterônoma à liberdade do indivíduo. O cerceamento à pessoa é dado pelos valores comunitários que moldam a liberdade individual, estabelecendo limites ao seu exercício e modulando seu conteúdo. É o aspecto promocional da dignidade, visando "objetivos diversos, dentre os quais se destacam: a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade" (BARROSO, 2010, p. 28).

Atualmente, sustenta-se que a noção moderna do Direito cedeu espaço para a denominada "pós-moderna". Dentre outras características, o estágio hodierno da ciência jurídica é marcado pela era da insegurança e incerteza. A ética da responsabilidade e solidariedade ganhou corpo em detrimento da ética da autonomia ou liberdade. E, "como consequência das duas assertivas anteriores, a tutela da liberdade (autonomia) do indivíduo foi substituída pela noção da proteção da dignidade da pessoa humana" (MORAES, 2017, p. 72). Essas transformações implicam em importantes consequências no que se refere à aplicação do dano moral.

4. Dano moral e dignidade da pessoa humana

O conceito de dano moral não é unânime na doutrina pátria. Em que pese a tentativa do legislador de fixar contornos objetivos à lesão extrapatrimonial – alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 –, em razão de sua matriz constitucional

ser aberta, remanesce a discussão sobre quais bens seriam tutelados e em que medida. O comando constitucional de reparação do dano moral, previsto no artigo 5°, inciso V e X da Constituição Federal, no título destinado aos direitos e garantias fundamentais, demonstra a relação entre a dignidade da pessoa humana e a forma como o intérprete deve orientar a construção e análise desse tipo de lesão, mostrando-se insuficiente eventual estipulação taxativa em sede de lei ordinária.

Nesse sentido, como já exposto anteriormente, não há como dissociar a busca do tratamento do dano moral da influência decorrente tanto da mudança de enfoque do Direito para o ser humano, que na modernidade é um valor supremo e fundamental (BEDIN, 2007, p. 359), quanto da concepção de dignidade da pessoa humana. Isso porque "a pessoa humana é o elemento mais importante no âmbito do Estado Democrático de Direito" (GOMES, 2008, p. 105).

Embora o dano moral seja uma noção aberta e de problemática definição, é um instituto jurídico construído historicamente pela comunidade política como digno de proteção:

Portanto, em um sentido amplo, dano é a violação a um interesse, patrimonial ou existencial, concretamente merecedor de tutela jurídica, entendido como aquele que historicamente foi construído por uma comunidade política como digno de proteção, de modo que não existe rol de interesses jurídicos pretensamente válido para todos os casos, havendo uma verdadeira cláusula geral de reconhecimento de danos [...] (BONNA; LEAL, 2019, p. 3)

A inclusão do dano moral dentre os direitos fundamentais demonstra a importância a ele atribuído pelo legislador e pela comunidade jurídica. Os direitos fundamentais são expressões dos "triunfos civilizatórios" que, juntamente com os princípios, sustentam o Estado Democrático de Direito (GOMES, 2008, p. 99). O Direito em sua perspectiva antropológica significa um fenômeno jurídico "essencialmente humano e social; mais ainda, é criação e comunicação, produto da história e da evolução cultural da humanidade e também uma forma de comunicação social" (COELHO, 2004, p. 155).

A definição de dano moral está em constante evolução, na medida em que avança a importância da tutela dos mais variados âmbitos do ser humano pelo ordenamento jurídico. Inicialmente, a reparação do dano moral sequer era aceita jurisprudencialmente, porque considerava-se que era imoral reparar a dor por meio de um valor pecuniário, ou seja, não se admitia o denominado *pretium doloris*:

Para além da "imoralidade" em se atribuir um valor pecuniário a bens que não são "objeto", mas sim "sujeito", ou dele são parte integrante, as motivações para tal posicionamento apresentavam uma aparência de substancialidade, a começar pela dificuldade em se verificar a existência e a extensão do dano sofrido. [...] A regra lógica subjacente, e que se fazia valer, era a de que aquilo que não se pode medir, não se pode indenizar: a indenização é, justamente, a "medida" do dano. Assim, tanto do ponto de vista moral quanto do ponto de vista dos instrumentos jurídicos disponíveis, a reparação do dano moral parecia impraticável (MORAES, 2017, p. 146).

Por meio da evolução jurisprudencial, passou-se a aceitar a reparação do dano moral, quando vinculado a prejuízos materiais, por exemplo, nos casos em que se indenizava a morte do filho menor com a finalidade de restituir aos pais os valores gastos em sua criação e posteriormente com a finalidade de compensar a ajuda que o filho poderia proporcionar aos genitores quando ingressasse no mercado de trabalho ou apoiá-los na velhice (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.2). Isso, porque "cada época tem os seus danos indenizáveis e, portanto, cada época cria o instrumental, teórico e prático, além dos meios necessários para repará-los" (MORAES, 2017, p. 150).

Com a previsão constitucional da tutela dos danos morais como direito fundamental, a controvérsia sobre sua reparabilidade restou superada. Mas emergiu para o intérprete o desafio de definir o que é o dano moral, seus contornos e hipóteses de compensação.

O dano moral é definido por alguns como dor, sofrimento, angústia decorrentes do ato ilícito. No entanto, essa definição não se mostra a mais adequada, já que permite uma subjetividade ao intérprete e porque "trata-se de uma confusão entre o sintoma e a causa" (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.2), ou seja, confunde-se o dano moral com os seus efeitos.

Outros, definem o dano moral como lesão aos direitos da personalidade, e eventual influência sobre o estado anímico do lesado teria relevância apenas para a quantificação do dano. Os direitos da personalidade podem ser entendidos como "[...] o meio de tutela de um mínimo essencial, a salvaguarda de um espaço privado que proporcionasse condições ao pleno desenvolvimento da pessoa" (DONEDA, 2005, p. 76), um "mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem" (ASCENSÃO, 2013, e-book, item 35).

Essa definição, por sua vez, recebe críticas, porque alguns aspectos da dignidade humana não estariam contemplados nos direitos da personalidade.

O dano moral também é definido pela natureza do interesse lesado, ou seja, "lesões sofridas pela pessoa humana em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal o conjunto de tudo o que não é suscetível de valoração econômica" ou pela natureza da repercussão ("efeito não patrimonial") da lesão (MORAES, 2017, p. 155-156).

A distinção entre os danos morais subjetivos e objetivos torna possível identificar um ponto de equilíbrio entre o dano moral como lesão a direito da personalidade (objetivo) e o efeito não patrimonial da lesão que atingiu a subjetividade do ofendido (subjetivo), "sendo ambos os tipos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro" (MORAES, 2017, p. 156).

Há ainda os que entendem o dano moral como violação à dignidade da pessoa humana. Maria Celina Bodin de Moraes (2017) vincula a dignidade da pessoa humana à integridade psicofísica, igualdade, solidariedade e liberdade, explicando as consequências geradas:

[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser o humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse não patrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação (MORAES, 2017, p. 188).

A definição do dano moral como violação à dignidade humana, decorre da importância que a tutela da pessoa conquistou em nosso ordenamento jurídico:

A dignidade constitui um valor ético, parte da própria essência do ser humano, pelo que ela antecede e fundamenta a ordem política e, ainda, promove a inserção da pessoa na condição de protagonista do sistema jurídico, com o fulcro de evitar qualquer ato atentatório à necessária estima e respeito em face da inerente dignidade de cada indivíduo, bem como objetiva incitar o próprio ordenamento a propiciar um ambiente de liberdades com a concessão de um mínimo invulnerável, a fim de que todos possam desenvolver as suas aptidões e exercer os seus fins em conformidade com as condições humanas (LEAL; MORAES, 2017, p. 136).

No entanto, ao definir-se o dano moral como violação à dignidade humana, corre-se o risco de adotar-se um conceito demasiadamente aberto, culminado em eventual banalização do instituto. Para se evitar essa inconveniência, propõe Maria Celina Bodin de Moraes a identificação de quatro postulados, representantes do substrato material da dignidade da pessoa humana, a saber:

O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade (MORAES, 2017, p. 85).

Assim, é possível identificar o dano moral como violação à dignidade da pessoa humana, quando "decomposto" o substrato material. A igualdade consiste no "direito de não receber tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais" respeitadas as desigualdades (MORAES, 2017, p. 86). A tutela da integridade psicofísica, compreende diversos direitos da personalidade tais como, "vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal", compreendendo-se o "completo bem estar psicofísico e social" (MORAES, 2017, p. 94). O direito à liberdade identifica-se com uma "perspectiva de privacidade, de intimidade, de exercício da vida privada. Liberdade significa hoje, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier" (MORAES, 2017, p. 107), porém não de forma irrestrita, porque deve-se observar a solidariedade social. A solidariedade social é um "direito-dever" consequência das experiências da Segunda Guerra e que tem origem "nos efeitos da criação e assimilação do conceito de 'humanidade'" (MORAES, 2017, p. 109) e que tutela o "respeito devido a cada um" (MORAES, 2017, p. 116).

Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2010, p. 21-23) explica que enquanto no plano filosófico, o valor intrínseco da pessoa humana é o elemento ontológico da dignidade, ou seja, o que distingue sua natureza e é inerente a todos os humanos, no plano jurídico, representa a determinação da inviolabilidade da dignidade humana e a causa de ser de diversos direitos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito à vida, igualdade, integridade física, moral e psíquica, incluindo neste último o direito de ser reconhecido como pessoa.

No entanto, o reconhecimento como pessoa não implica, como já afirmado anteriormente, em identificar características de identidade entre os

indivíduos, mas sim, em alteridade, na medida em que respeita "a diversidade de culturas e formas de pensar" tornando possível "a dialética com o 'outro" (MORAES, 2017, p. 88).

Nesse contexto, importante mencionar que a dignidade da pessoa humana é o "acordo" no mínimo ético que possibilitará a convivência humana e civilizada em um mundo multiculturalista (GOMES, 2008, p. 98). Isso, porque há na dignidade humana um sentido libertador pelo qual se atribui a qualquer forma normativa ou interpretativa do Direito, com "vista a libertação de seres humanos das amarras e barreiras impostas pelo egoísmo que impossibilitam o desenvolvimento do projeto existencial em que consiste toda pessoa" (GOMES, 2008, p. 106).

Em decorrência da Declaração Universal dos Direitos do Homem e correlatos, a dignidade da pessoa humana foi estabelecida como "um valor que não deve jamais ser violado, e que deve ser preservado e defendido pelo Direito" (GOMES, 2008, p. 124/125), o que implica não apenas a disposição normativa dos direitos fundamentais, mas também a previsão de instrumentos para sua garantia (GOMES, 2008, p. 125).

Assim, a reparação dos danos morais enquanto violação à dignidade da pessoa humana é um dos meios de sua salvaguarda, através do caráter compensatório e preventivo da responsabilidade civil. Este último para aqueles que visualizam a responsabilidade civil não apenas como resposta ao dano já ocorrido, mas também como forma de evitar a ocorrência de lesões. Eduardo Bittar (2002, p. 100), ao abordar os princípios éticos constantes da Constituição Federal, explica que por meio do texto normativo constroem-se os comportamentos sociais e direcionam-se condutas, e expõe que há uma "ética da não-invasividade à personalidade humana (art. V e X), que se expressa pela proteção contra o dano à moralidade, a repressão ao abuso invasivo dos caracteres, da intimidade, da personalidade humana, com a proteção à honra, à imagem e à vida privada" (BITTAR, 2002, p. 101).

Evidente que os princípios que compõem a dignidade da pessoa humana poderão estar em conflito no caso concreto e se deve "ponderá-los, através do exame dos interesses em conflito, em relação a seu fundamento, isto é, com vistas à própria dignidade humana" (MORAES, 2019, p. 13).

Ainda, é possível identificar a conceituação do dano moral como "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela" e que depende de "um aprofundamento da própria noção de dignidade da pessoa humana" (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.3.3). A verificação da ocorrência do dano moral se daria por meio de uma "aferição

intersubjetiva e relacional do fenômeno da dignidade da pessoa humana", no qual por meio da análise do caso concreto, buscar-se-ia identificar "o âmbito de prevalência dos diversos interesses contrapostos" (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.3.3).

Isso, porque, a título de exemplo, não basta que o lesado afirme que sofreu uma lesão em sua dignidade ou personalidade, para que se conclua pela existência do dano moral (*in re ipsa*). Mas, cabe ao lesado demonstrar a ocorrência objetiva e concreta da violação por meio da conduta narrada (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.3.3).

Tal proposta não representa que se deve verificar a gravidade da ofensa ao direito existencial, até porque toda violação a um bem jurídico da personalidade é grave, mas sim que "a tarefa do magistrado consistirá em perscrutar se na concretude do caso se deu a ofensa a um interesse existencial. Se a resposta for positiva a gravidade será inerente ao dano moral, posto decorrente de sua própria essência" (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.3.3). Assim, evitar-se-ia a ocorrência de situação em que as reparações são

injustas e desarrazoadas, incapazes de possibilitar uma verdadeira conjugação entre a afirmação da dignidade com o dever de solidariedade política, econômica e social. Isso impõe a compatibilização entre a justiça da reparação com a liberdade e autonomia e as exigências de uma verdadeira solidariedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.3.3).

Da mesma forma, que caso verificado na ponderação do caso concreto que, o "interesse digno de proteção se encontra na tutela da autonomia do suposto lesante, inexistirá dano a ser compensado" (FARIAS; ROSENVALD, 2019, e-book, item 5.7.3.3).

Identifica-se, ainda, a influência da noção de dignidade de pessoa humana na extensão da reparação. Isso, porque em razão da necessidade de tutela da pessoa humana, a reparação deve corresponder à intensidade da lesão experimentada. Embora nos danos não patrimoniais seja impossível a verificação matemática da extensão da lesão, por meio da teoria da diferença, verifica-se que não é possível que a reparação fixada seja irrisória e nem exorbitante.

A indenização exorbitante pode implicar em violação a dignidade humana quando fixada em desproporção a condição financeira do ofensor, principalmente levando-se em consideração que "não se compensa a dignidade de um negando a do outro" (VIANNA, 2008, p. 452). E a indenização

irrisória é incompatível com a "dignidade dos direitos fundamentais dos seres humanos" (VIANNA, 2008, p. 453).

Outra situação em que é de grande relevância a dignidade da pessoa humana na reparação do dano moral, é a impossibilidade de se considerar a situação econômica do ofendido como critério de quantificação. Isso porque "implica verdadeira e direta violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da solidariedade, e acima de tudo, da dignidade da pessoa humana, criando sérias distorções no campo da reparação de danos e na sua aplicação social" (VIANNA, 2008, p. 458). Aceitar tal prática, implica afirmar que a dignidade de um lesado com excelentes condições financeiras tem valor maior do que a de um pobre (VIANNA, 2008, p. 459); o que não se sustenta diante do fato de que a dignidade é justamente a condição comum a todos dos homens sem comportar graduação em decorrência de condições econômicas ou sociais.

Por conseguinte, verifica-se que a incorporação da noção filosófica de dignidade da pessoa humana pelo ordenamento jurídico traz consequências práticas para o Direito. Uma vez absorvida como princípio, a dignidade da pessoa humana implica na reformulação de diversos institutos, dentre os quais a concepção, extensão e reparabilidade do dano moral.

5. Conclusão

O processo de antropologização do Direito ocorreu em razão da descoberta do homem como tema e fundamento da ordem jurídica, em detrimento do "divino" e da ordem da natureza. Com isso, o homem assumiu o papel de protagonismo, reformulando a noção jusnaturalista para a busca racional do próprio indivíduo e ensejando a conexão da ordem jurídica com a natureza do homem, de forma que a concepção antropológica tem influência direta em todos os âmbitos do Direito.

Embora não exista um consenso, admite-se a existência de uma "natureza humana", ou seja, traços ou características universais a todos os homens que os distinguem dos demais entes. Embora seja impossível definir o homem de forma taxativa ou cabal, é por meio da identificação do que é o homem ou sua humanidade que será possível identificar a maneira mais adequada de regular a convivência com os demais, respeitando-se a alteridade.

A busca pela natureza humana perpassa por aspectos que visam

identificar: ainfluência de fatores externos no desenvolvimento da personalidade (não importa anulação da "natureza humana", mas sim em reconhecer que esses elementos influenciam seu agir); a influência do conceito de evolução na "natureza humana" (o homem está em constante construção); o negacionismo da natureza humana (não implica na impossibilidade de identificar a essência humana); a dimensão existencial (representa a possibilidade de o homem controlar seus impulsos naturais e compreender sua participação e significado na vida e na História).

Em razão disso, identificam-se três agrupamentos acerca das visões da natureza humana: racionalista, para a qual o homem se distingue dos demais animais por ser racional, podendo se dominar e ter controle de si próprio; a religiosa, que revela a constituição tensional do homem, a relação dialética entre o mundano e o eterno; e a científica, por meio da qual o homem é analisado pelos postulados das ciências naturais.

A alteração de foco e centralização no indivíduo tornou a razão humana o elemento emancipatório do fundamento da ordem jurídica, preocupando-se em combater arbitrariedades. Nesse sentido, por meio do imperativo categórico de Immanuel Kant, identifica-se que o ser humano deve sempre ser um fim em si mesmo e, portanto, possuidor de uma dignidade que lhe é intrínseca, vedada sua instrumentalização. Nesse contexto, a noção de autonomia, entendida como ausência de imposição externa do dever de cumprimento da lei universal de respeito à dignidade dos seres racionais, é o fundamento da dignidade da natureza humana.

A partir disso, verifica-se que a dignidade da pessoa humana foi constituída como base da ordem jurídica e vetor axiológico do Direito. Podese, então, verificar que a dignidade da pessoa humana teria três conteúdos mínimos: pelo valor intrínseco, o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizado por outros ou pelo Estado e devendo sua inviolabilidade ser preservada por meio dos direitos fundamentais; a autonomia, referente ao livre desenvolvimento da personalidade, a salvo de interferências de terceiros, por meio do exercício dos direitos individuais e políticos; e o valor social, que compreende as limitações ao indivíduo em favor dos valores comunitários com vistas a salvaguardar os direitos de terceiros e o próprio individuo em face do exercício exacerbado de sua liberdade.

Houve, portanto, uma alteração de paradigma da ordem jurídica de defesa das liberdades do indivíduo para a proteção da dignidade da pessoa humana. E essa alteração de orientação axiológica, por certo, influencia toda a ordem jurídica, desde a criação e alteração das normas de direito positivo até

sua interpretação e aplicação no caso concreto.

Dessa forma, no tocante ao dano moral, verifica-se que, junto com o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, por meio da Constituição de 1988, o legislador assegurou sua tutela e reparabilidade. Ainda, a dignidade da pessoa humana como vetor do ordenamento jurídico, influenciou a aplicação do dano moral como violação desse vetor, adotada por parte da doutrina como critério objetivo a se evitar o excessivo subjetivismo de sua definição pelo isolado aspecto da repercussão psicológica.

Por conseguinte, verifica-se que a incorporação da noção filosófica kantiana trouxe importantes repercussões no ordenamento e seus institutos, o que restou demonstrado no presente artigo pela abordagem do dano moral e sua redefinição sob o prisma da dignidade da pessoa humana como princípio jurídico.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: Teoria Geral 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 20 dez. 2021.

BEDIN, Gilmar Antônio. Direito Natural. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Unisinos: São Leopoldo/RS, 2007.

BITTAR, Eduardo. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os arts. 5°, V e X, da CF/88. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/a-quantificacao-do-dano-moral/. Acesso em 05 jan 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

COELHO, Luiz Fernando. **Aulas de Introdução ao Direito**. Barueri/SP: Manole, 2004.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a.VI, n. 6, jun. 2005. Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf. Acesso em 15 jan. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Sergio Alves Gomes. **Hermenêutica Constitucional:** Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução: Claudia Berliner. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Editora Martin Claret. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LEAL, Pastora Do Socorro Teixeira; MORAES, Pedro Sarraff Nunes De Moraes. A tutela compensatória dos danos morais e o princípio da reparação integral. In: COSTA; Ilton Garcia Da, DIAS, Clara Angélica Gonçalves, FIUZA, César Augusto de Castro. (Org.) **Direito civil constitucional**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 129-147. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/n29p82p2/69d5y8k24xNy2mrQ.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

MARÍAS, Julian. **Antropologia metafísica**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1971.

MARTINS, Ângela Vidal Gandra da Silva. **Antropologia Filosófica e Direito:** um confronto entre Lon Fuller e Richard Posner. São Paulo: Noeses, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev./2019. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4/3. Acesso em 15 jan 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

OLIVEIRA, Admardo Serafim de. Antropologia Filosófica. *In:* **Introdução ao Pensamento Filosófico**. 6. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica**: contribuição para uma macrohistória do direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SARTRE, Jean-Paul. **O Existencialismo é um Humanismo.** Tradução Rita Correia Guedes. Fonte: L'Existentialisme est un Humanisme. Paris: Les Éditions Nagel, 1970. Disponível em: https://we.riseup.net/assets/455404/Existencialismo+reciclado.pdf. Acesso em 26 dez 2021.

SPRANGER, Eduard. **Formas de vida**. Tradução: Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

VIANNA, Ragner Limongeli. A dignidade humana comporta indenização módica. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.) **Temas relevantes do direito civil contemporâneo:** reflexões sobre os cinco anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 442-474.